DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7667/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3829/2019
PROTOCOLO	: 1970262
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO GINELL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAIS DIVERSOS, DE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 19/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição fracionada de materiais diversos, de segurança do trabalhador (EPI´S), ferramentas, etc. para atender equipe de limpeza pública, posto de lavagem, oficina mecânica e posto de lubrificação, no valor inicial de R$ 79.162,10 (setenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e dez centavos), em que registrou os preços das empresas: Concordia Materiais para Construção Ltda EPP; Comercial Santa Maria Materiais para Construção Ltda; Reginaldo Guilherme de Morais Marques.

Através do relatório de análise à peça n. 39, f. 408-410, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, com a observação de que, em relação aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do processo licitatório, entende se tratarem de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 47, f. 423-424, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização da Ata em apreço, exceto pela impropriedade apontada acima, o que motivou recomendação por parte do *Parquet* ao atual gestor para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre tais parâmetros.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 19/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 19/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica destacou que quanto aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do procedimento licitatório, esta Coordenadoria entende se tratarem de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma. Tanto se trata de documentos genéricos, que o teor de seu texto poderia ser utilizado em qualquer outro procedimento licitatório.

O Sr. Roberto Ginell foi intimado, sob o n. INT-G.RC-15392/2019 (fl. 384), foi disponibilizada por meio eletrônico em 16/10/2019, conforme comprovante de f. 386 e apresentou resposta tempestiva (f. 388-402). Em relação ao caráter genérico dos pareceres jurídicos de f. 119 e 361, o jurisdicionado respondeu, às f. 388-402, que, que apesar de sucintos cumpriram o papel de orientar a administração a tomar a decisão mais adequada com o prosseguimento licitatório.

No entanto, verifica-se que, apesar dos pareceres jurídicos serem genéricos, a presente licitação não trouxe prejuízo ao erário, sendo, portanto, falha insuficiente para gerar impropriedade no processo, constituindo-se hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 947/2009;

- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, *Sr. Roberto Ginel*, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que instrua as futuras contratações para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd